



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.913/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação- Termo Aditivo Nº 04. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.952/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.913/13, referente ao Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU nº 36/2013, decorrente da Concorrência nº 03/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando prorrogar o prazo contratual em 120 (cento e vinte), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.913/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 04 ao Contrato PJU nº 36/2013, decorrente da Concorrência nº 03/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando prorrogar o prazo contratual em 120 (cento e vinte), conforme justificativa técnica, publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, Parecer Jurídico, e documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator